



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025



Aprovado por: Unanimidade

Em: 12/06/2025

Em: Única Votação


Juliane Duarte Sena das Neves
Presidente CMCM
Biênio 2025/2026

“Altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II-B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que “institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe é conferida no art. 68, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Altera o artigo 19 da Lei Complementar nº 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 – O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Costa Marques-RO, é composta de **06 (seis)** grupos ocupacionais.

Art. 2º - Altera o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 094/2022, que passa a ter a seguinte redação.

I – GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – cargos caracterizados por ações desenvolvidas no campo de conhecimento específico para cujo provimento se exige graduação em nível superior: contador, controlador interno e **advogado**.

Art. 3º - Altera o inciso II, do artigo 19 da Lei Complementar nº 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

II – GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO ADMINISTRATIVO – cargos que compreendam atividades administrativas, para cujo provimento é exigida escolaridade de Nível Médio, Agente administrativo; **Agente de contratação; Mestre de cerimônia**.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 4º - Altera a alínea "a" do inciso II do artigo 19 da Lei Complementar nº 088/2021 e Lei Complementar 094/2022, que passa a ter a seguinte redação.

- a) – Os cargos cuja exigência de escolaridade sejam de nível Fundamental na função de: Auxiliar administrativo, Almoxarife e **agente de manutenção e reparos** iniciam-se na Classe A Referência II até a Classe H Referência III.

Art. 5º - Altera o inciso IV, do artigo 19 da Lei Complementar nº 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES PRÁTICAS – compreende os cargos que exigem conhecimento práticos em Nível Elementar nas funções de: Agente de Vigilância; Agente de Limpeza e Conservação; Auxiliar de Serviços de Copa e Cozinha; e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; **agente de manutenção e reparos**.

Art. 6º - Acrescenta o inciso VI ao artigo 19 da Lei Complementar nº 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

VI - GRUPO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO – cargos que compreendem atividades auxiliares e técnicas, para cujo provimento é exigida escolaridade de nível médio completo ou curso equivalente, na função de: técnico em informática.

Art. 7º - Altera os anexos II, II-A, II-B, da Lei Complementar nº 088/2021, e altera anexo II-C, da Lei Complementar nº 094/2022, que passa a ter a seguinte redação.

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR:

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCORADIDADE	CLASSE REFERENCIA	VAGAS
Advogado (a)	Nível Superior	B-VII á H-VIII	01
Auditor(a) de Controle Interno	Nível Superior	B-VII á H-VIII	01



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Contador (a)	Nível Superior	B-VII á H-VIII	01
Controlador (a) interno	Nível Superior	B-VII à H-VIII	01

ANEXO II – A

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZADO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Agente Administrativo	Nível Médio	A-V á H-VI	03
Técnico em informática	Nível Médio	A-V à H-VI	01
Mestre de cerimônia	Nível Médio	A-V à H-VI	01
Ouvidor	Nível Médio	A-V à H-VI	01
Pregoeiro	Nível Médio	A-V à H-VI	01



ANEXO II- B

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO
ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Almoxarife	Nível Fundamental	A-III á H-IV	01
Auxiliar Administrativo	Nível Fundamental	A-III á H-IV	02
Agente de manutenção e reparos	Nível Fundamental	A-II á H-III	01

ANEXO II – C

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE PRÁTICA

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Agente de Vigilância	Nível Primário	A-I á H-II	04
Agente de Limpeza e Conservação	Nível Primário	A-I a H-II	02
Auxiliar de Serviços de Copa e Cozinha	Nível Primário	A-I á H-II	02
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Nível Primário	A-I á H-II	01



ANEXO II - D

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.758,00	1.828,32	1.901,45	1.977,50	2.056,60	2.138,86	2.224,41	2.313,38
II	1.813,00	1.885,52	1.960,94	2.039,37	2.120,94	2.205,77	2.294,00	2.385,76
III	1.873,00	1.947,92	2.025,83	2.106,86	2.191,13	2.278,77	2.369,92	2.464,71
IV	1.933,00	2.010,32	2.090,73	2.174,35	2.261,32	2.351,77	2.445,84	2.543,67
V	2.003,00	2.083,12	2.166,44	2.253,09	2.343,21	2.436,93	2.534,40	2.635,77
VI	2.153,00	2.239,12	2.328,68	2.421,82	2.518,69	2.619,43	2.724,20	2.833,16
VII	2.703,00	2.811,12	2.923,56	3.040,50	3.162,12	3.288,60	3.420,14	3.556,94
VIII	3.653,00	3.799,12	3.951,08	4.109,12	4.273,48	4.444,41	4.622,18	4.807,06

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Costa Marques/RO, 09 de junho de 2025.

Publique-se,

Registre-se, e

Cumpra-se!!!

Fabiomar Agostini Bento

Prefeito do Município de Costa Marques



DESPESA COM PESSOAL - LRF, ARTS 19 E 20)

A Despesa com Pessoal prevista no Art. 169 da Constituição Federal, que a partir de 04.05.2000 foi regulamentado pelos arts. 19 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), teve o seguinte comportamento:

Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	76.837.500,66
Repasse dos últimos 12 meses – Junho/2024 a Maio/2025	3.178.693,03
Limite de 6% Legislativo Municipal (art. 19 e 20 da LRF	1,94%
Despesa com Pessoal do Legislativo dos 12 meses (46,98%) Período de junho/2024 a maio/2025	1.493.403,93
Valor aplicado a menor (23,02%)	731.681,91

Fonte: Contabilidade

O demonstrativo acima revela que a despesa com pessoal do Legislativo representou **46,98% (quarenta e seis vírgula noventa e oito por cento)**. Dessa forma, está mantido o cumprimento do Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000. Verifica-se que o limite máximo permitido para o os 12 últimos mês (**período de junho de 2024 a maio de 2025**) é de **70% (Setenta por cento)**. Dessa forma, está mantido o cumprimento do Art. 71 da lei Complementar nº 101/200.

O comprometimento da despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação a Receita Corrente Líquida, sinteticamente apresentou o índice de despesa com pessoal de **1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento)**, apurado respectivamente, os artigos 20, incisos I, II, III; parágrafo único do Art. 22, e inciso III do § 1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Dessa forma o gestor vem cumprindo com que determina a LRF, e não há necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.


Jorgeani Gajopi Soares
Controladora Interna
Dec. nº 006/CMCM/2017



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS.
PARECER JURÍDICO. CRIAÇÃO DE CARGOS.
ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.
POSSIBILIDADE.

O Projeto de Lei em epígrafe, visa alterar os incisos II, IV da Lei Complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II-B e II-D da referida Lei, que institui planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques.

É o relatório.

Primeiramente há de ser destacado que esta Assessoria Jurídica legislativa não substitui o parecer das Comissões Especializadas, porquanto estas são compostas pelos Edis e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento municipal. Diante disso, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos Excelentíssimos Vereadores.

Convém ainda destacar que a opinião técnica desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento Municipal deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui motivada através de seus representantes eleitos. E estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição.

No que concerne ao objeto do presente projeto de lei, e em obediência a Constituição Federal, tem-se que a remuneração dos servidores poderá ser alterada, devendo ser observado a questão privativa de cada caso.

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cabe destacar o princípio da irredutibilidade de salários encontra-se alçada ao patamar constitucional, assegurada no inciso VI, do art. 7º da Carta Magna:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – Salário mínimo, fixados em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas, e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

O presente projeto de lei visa conceder Complementação à remuneração ao valor correspondente ao salário mínimo vigente do ano de 2025, o que está em observância ao disposto no art. 7º da Constituição Federal.

Não só uma norma constitucional, a irredutibilidade salarial traduz-se em princípio de fundamental importância para as relações individuais de trabalho,



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



assegurando aos trabalhadores o direito de não sofrer decréscimos em seus salários por imposição unilateral dos empregadores.

Esse direito constitucional do trabalhador visa a assegurar sua própria subsistência e, muitas vezes, da sua família, possuindo, assim, caráter eminentemente alimentar, daí porque sua previsão na Constituição Federal como um direito fundamental do trabalhador.

Acrescentou também alguns cargos que se fazem necessários para o bom funcionamento desta Casa Legislativa.

Imperativo ressaltar que este parecer jurídico apenas analisou questões jurídicas, as questões contábeis e financeiras, e outros assuntos do gênero, não é aqui analisado. Enfim, questões técnicas contábeis e financeiras, devem ser analisadas por profissionais técnicos especializados da área contábil e financeira, este parecer é meramente jurídico.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 está revestido de legalidade, e não há óbice jurídico que impeça à aprovação do respectivo projeto de lei, uma vez que conforme descrito nesse parecer jurídico, cabendo à apreciação do MÉRITO da matéria aos Excelentíssimos Vereadores para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e desta Casa Legislativa.

Costa Marques/RO, 11 de junho de 2025.

Adriana Janes da Silva Mendes

Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -CCJRF

Referente: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Apreciação: SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos enviando os pareceres abaixo, referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, **altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências.** Para a devida deliberação e apreciação deste Douto Plenário.

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Vimos, por meio do presente, encaminhar às Vossas Excelências o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências. Após análise desta Comissão CCJRF e considerando o parecer da Assessora Jurídica desta Casa de Leis, entende-se que a matéria está apta a receber parecer favorável do Douto Plenário. Dessa forma, está CCJRF, na expectativa do voto do Ilustre Presidente, indica o **VOTO FAVORÁVEL**.

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente da Comissão CCJRF

VOTO DO RELATOR

Após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências, este relator observa que o projeto em tela está revestido de legalidade, e não a óbice jurídico que impeça a aprovação. Portanto o voto desta Relatoria é **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do projeto de Lei complementar.

PAULINO HONÓRIO DE ASSIS
Relator da Comissão CCJRF

ATA

Aos doze dias do mês de junho do ano em curso, nos termos definidos no Regimento Interno desta CCJRF, reuniu-se extraordinariamente esta Comissão para análise do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências. Após ser analisado e debatido à luz da competência desta Comissão, foi acatado o voto favorável do Relator, bem como dos demais membros desta CCJRF.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.


IGOR NEVES FERREIRA AÑEZ
Secretário da comissão – CCJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO ESTATÍSTICA E FINANÇAS - COEF

Referente: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025
Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Apreciação: SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos enviando os pareceres abaixo, referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, **altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências.** Para a devida deliberação e apreciação deste Douto Plenário.

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Vimos, por meio do presente, encaminhar às Vossas Excelências o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências. Após análise desta Comissão COEF e considerando o parecer da Assessora Jurídica desta Casa de Leis, entende-se que a matéria está apta a receber parecer favorável do Douto Plenário. Dessa forma, está COEF, na expectativa do voto do Ilustre Presidente, indica o **VOTO FAVORÁVEL**.

VALDIR JOÃO RODEGHERI

Vereador-Presidente da Comissão - COEF

VOTO DO RELATOR

Após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências, este relator observa que o projeto em tela está revestido de legalidade, e não a óbice jurídico que impeça a aprovação. Portanto o voto desta Relatoria é **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do projeto de Lei complementar.

ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO

Vereadora/ Relatora da Comissão - COEF

ATA

Aos doze dias do mês de junho do ano em curso, nos termos definidos no Regimento Interno desta COEF, reuniu-se extraordinariamente esta Comissão para análise do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, altera o art. 19, bem como os incisos II, IV, da Lei complementar 088/2021, acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Lei complementar 088/2021, bem como alterar os anexos II, II-A, II -B, da Lei Complementar nº 088/2021, e alterar o anexo II-D da Lei Complementar nº 094/2022, que "institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências. Após ser analisado e debatido à luz da competência desta Comissão, foi acatado o voto favorável do Relator, bem como dos demais membros desta COEF.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.



MAURO SERGIO COSTA

Vereador Suplente / Secretário da comissão – COEF